PROCESSO	TC – 000129/2015
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Telha
ESPÉCIE	Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	Eris de Melo
PROCURADOR	Parecer nº 672/2019 – José Sérgio Monte Alegre
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3529 PLENO

EMENTA

Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 18.214/2014 – Pleno, prolatada no processo TC - 000668/2012, através da qual lhe fora imputada multa no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da existência de divergências entre as informações prestadas pelo recorrente e aquelas constantes no SISAP-Auditor, referentes ao exercício 2011. Recurso tempestivo e cabível. Pelo Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 000129/2015, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2014/033050.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Recurso de Reconsideração interposto por Eris de Melo, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Telha/SE em face da Decisão TC 18214/2014 - Pleno, prolatada no Processo TC-000668/2012, na qual julgou pela procedência parcial do Destaque, com aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão das

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:49

informações divergentes e/ou inexistentes no SISAP/AUDITOR que dificultaram a atividade fiscalizatória desta Corte, tudo com fulcro no art. 93, §6°, inciso V da Lei Complementar Estadual n° 205/2011.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer de Admissibilidade nº 029/2015, manifestou-se pela admissibilidade do presente Recurso.

Em suas razões de Recurso, o Recorrente alega que:

a) que o município aplicou com despesas de pessoal no exercício financeiro de 2012 o percentual de 52,53% da Receita Corrente Líquida nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) que depõe em favor do recorrente o fato de que no Parágrafo Único do art. 61 da LC n° 205/2011 está encartado que o processo de destaque deve ter tramitação preferencial e deverá ser finalizada sua instrução no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da autuação, o que contraria a própria legislação desta Corte de Contas, o acarreta a nulidade da decisão e por consequente a penalidade aplicada;

c) que a aplicação da multa carece de razoabilidade tendo em vista as constantes inconsistências existentes no Sisap/Auditor que trazem como conseqüência possíveis divergências nas informações dos dados por parte das Unidades Gestoras.

A 3° CCI, em Parecer Técnico n° 037/2017 às fls. 27/28, concluiu que o Recurso de Reconsideração interposto pelo requerente, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Telha/SE, deve ser acolhido por ser tempestivo e cabível à espécie; e, no mérito, propõe manter na íntegra a Decisão Plenária TC-18214/2014 prolatada no Processo TC-000668/2012.

A Coordenadoria Jurídica, em seu Parecer anexado às fls.32/35, opina pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração em razão da permanência das irregularidades anteriormente registradas através do *decisum* vergastado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:49

O Ministério Púbico, através do Parecer n° 672/2019, anexado às fls.39, acompanha tanto as premissas quanto a conclusão das manifestações tanto da CCI oficiante quanto da Coordenadoria Jurídica, no sentido de que seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Relatório.

Isto posto e,

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente, não possuem documentos comprobatórios que contrariem as inconsistências apresentadas;

Considerando que o recorrente quando esteve à frente da administração municipal feriu o princípio da oportunidade que exige do gestor informações contábeis íntegras e tempestivas que não dificultem a atividade fiscalizatória deste Tribunal;

Considerando que o *quantum* da multa administrativa imposta guarda relação com a gravidade da ilegalidade praticada, no caso caracterizada como de natureza grave, razão pela qual não feriu o princípio da razoabilidade, ressaltando, inclusive, que o montante aplicado está dentro do estabelecido no regramento legal pertinente;

Considerando o Parecer Técnico da CCI oficiante;

Considerando o Parecer Jurídico da Coordenadoria Jurídica desta Corte;

Considerando o Parecer do douto representante do Ministério Público Especial;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **06 de fevereiro de 2020,** por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso, interposto pelo Sr. Eris de Melo, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Telha/SE,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:49

em face da Decisão TC nº 18214/2014 – Pleno, posto que cabível e tempestivo e no mérito pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada.

Participaram do julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, *27 de fevereiro de 2020.*

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:49